



## DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 10/98

### CONSELHO CONSULTIVO FLORESTAL REGIONAL

A floresta e os sistemas naturais associados constituem, pela sua importância económica, social e ambiental, bens de inestimável valor no quadro do desenvolvimento rural integrado, com dimensão universal.

A política florestal na Região Autónoma dos Açores, com o actual reconhecimento da sua importância ambiental, envolve decisões complexas no âmbito da protecção, do ordenamento, da gestão e do fomento da floresta e dos sistemas naturais associados.

Nos Açores, pela sua especificidade, por limitações e interesses de várias ordens, a gestão do património florestal está condicionada por características muito peculiares que diferem de ilha para ilha e cujas decisões merecem ser consensualizadas pela participação dos vários intervenientes.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 227º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do nº 1 do artigo 32º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

#### **Artigo 1º**

##### **Objecto**

Pelo presente diploma, é criado o Conselho Consultivo Florestal Regional, adiante designado por Conselho Florestal, um órgão de consulta da



Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, com competência para se pronunciar sobre as iniciativas relativas à política florestal nos Açores.

## **Artigo 2º** Competências

1. Compete ao Conselho Florestal pronunciar-se sobre:

- a) Medidas de política florestal e sua execução;
- b) Medidas legislativas e regulamentadoras que visem o fomento, a gestão e a protecção do património florestal regional;
- c) A adaptação à Região Autónoma dos Açores de legislação florestal comunitária;
- d) Outras questões relacionadas com o sector florestal e sistemas associados.

2. Compete também ao Conselho Florestal, designar os seus representantes em quaisquer outros órgãos ou entidades em que participe, nos termos da lei.

3. O Conselho Florestal pode propôr a adopção de medidas que considere importantes para o sector florestal da Região.

## **Artigo 3º** Composição

1. O Conselho Florestal é composto pelo Secretário Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, que preside, e por um representante das seguintes entidades:



- a) Direcção Regional dos Recursos Florestais;
- b) Direcção Regional do Ambiente;
- c) Associação dos Municípios da Região Autónoma dos Açores;
- d) Federação Agrícola dos Açores;
- e) Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
- f) Associações regionais de defesa do ambiente;
- g) Organização representativa dos produtores de madeiras dos Açores;
- h) Organização representativa dos industriais de madeiras dos Açores.

2. A presidência do Conselho Florestal, nas ausências ou impedimentos do Secretário Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, é assegurada pelo Director Regional dos Recursos Florestais.

3. O Conselho Florestal, atendendo às matérias em apreciação, pode integrar nas suas reuniões, a convite de qualquer um dos seus membros, representantes de outras entidades e organizações, bem como técnicos com ligações ao sector florestal, sem direito a voto.

4. As entidades previstas nas alíneas g) e h) do nº 1, enquanto não estiverem constituídas far-se-ão representar por personalidades ligadas aos sectores que representam, por indicação do Conselho Florestal.

#### **Artigo 4º**

##### **Funcionamento**

1. O Conselho Florestal pode reunir em plenário ou em subgrupo, em qualquer ilha da Região, de acordo com os assuntos da ordem de trabalhos.



2. O Conselho Florestal aprova, em plenário, na sua primeira reunião, o regulamento interno do seu funcionamento.
3. O Conselho Florestal reúne ordinariamente, em plenário, por convocação do seu presidente, pelo menos duas vezes por ano.
4. O presidente do Conselho Florestal pode convocar extraordinariamente o Plenário, por sua iniciativa ou a pedido de, pelo menos, metade dos seus membros.

#### **Artigo 5º**

##### Ordem de trabalhos

A ordem de trabalhos das reuniões do Conselho Florestal é definida pelo Secretário Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente, devendo incluir os assuntos solicitados pelos restantes membros.

#### **Artigo 6º**

##### Deliberações

1. As deliberações consideram-se aprovadas com o voto favorável da maioria simples dos membros presentes.
2. O presidente do Conselho Florestal providenciará o registo em acta das reuniões.



*(Handwritten mark)*

**Artigo 7º**  
Despesas de funcionamento

O custo de funcionamento do Conselho Florestal, é suportado pelo orçamento da Secretaria Regional de Agricultura, Pescas e Ambiente.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL  
*Gabinete do Presidente*

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta,  
em 18 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores

Dionísio Mendes de Sousa